



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0035207-02.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.035483-9/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATOR : JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA
CONVOCADO
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
PROCURADOR : DF00015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES
DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF
PROCURADOR : DF00010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. A revogação da resolução CFM n. 1.823/2007 pela Resolução CFM n. 2.074/2014, não invalida a discussão da nulidade dos artigos 7º, 8º e 9º, e dos efeitos causados ao livre exercício da atividade de realização de exames citopatológicos e emissão de laudos por outros seguimentos profissionais habilitados.
3. A pretensão do CRM, em ter como atividade privativa a formulação de “diagnóstico nosológico”, foi frustrada pelo veto ao Inciso I do caput e § 2º do art. 4º da Lei 12.842/2013, no teor da Mensagem de Veto Nº 287, de 10 de julho de 2013.
4. Inviabilidade dos embargos para modificação do mérito do julgado, sendo necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 29 de agosto de 2017.

JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA
RELATOR CONVOCADO

<<NUMERACAO_UNICA>>
<<PROCESSO>>

RELATÓRIO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, RELATOR CONVOCADO:

Trata-se de embargos de declaração opostos Conselho Regional de Medicina em face do v. acórdão de fls. 912/927, que negou provimento à apelação. Assim ementado:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA – CFF. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 5º DA LEI 7.347/1985. ADI 1717/DF. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (458, II e III, do CPC/1973). AFASTADAS. Lei 3.268/1957. Lei 12.842/2013. Lei 3.820/1960. RESTRIÇÃO À ATUAÇÃO DE FARMACÊUTICOS E BIOQUÍMICOS. EXAMES CITOPATOLÓGICOS E EMISSÃO DE LAUDO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGOS 5º, II, XIII, XXXV, LV, E ARTIGO 196. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E GARANTIA DO DIREITO À SAUDE. RESOLUÇÃO CFM N. 1823/2007 ILEGALIDADE. (6)

6. *Os conselhos profissionais tem natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública. O CFF está legitimado a figurar no polo ativo desta demanda, pois possui atribuição legal de fiscalizar o exercício da Farmácia/Bioquímica, bem como a qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, exigências se justificam pelo relevante interesse público vinculado à preservação da saúde e da vida.*

7. *O CFM deve obediência ao princípio da legalidade, não tem o condão de contrariar o comando legal contido no §5º do art. 4º da Lei 12.842/2013, o qual estabelece que a emissão de laudo de exame citopatológico não é atribuição privativa do profissional de medicina. Os atos infralegais possuem, tão somente, o condão de complementar ou possibilitar a aplicação concreta da lei.*

8. *A restrição imposta ao profissional farmacêutico/bioquímico, contida nos arts.7º, 8º e 9º, da Resolução CFM n. 1823/2007, excede o poder regulamentador conferido ao CRM, e ofende a disposição contida no inciso XIII do art. 5º da CF, que garante o direito ao livre exercício profissional quando atendidas às exigências legais.*

9. *“(…) aos profissionais farmacêuticos assiste o direito de elaborar exames citopatológicos, não importando em invasão de área privativa dos médicos, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na edição da Resolução CRF nº 358/2001.” AC 0009483-06.2002.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.88 de 27/11/2013)*

10. *Sem verba honorária e custas, nos termos da sentença recorrida. (art. 18, da Lei 7.347/1985).*

11. *Apelação não provida.*

O CFM opôs embargos de declaração alegando, em síntese, que: a) o processo deveria ser extinto sem exame do mérito, pois a resolução CFM n. 1.823/2007, objeto da lide, foi revogada pela Resolução CFM n. 2.074/2014; b) a determinação do “prognóstico” relativo ao “diagnóstico nosológico” é mais uma atribuição privativa do médico, afirmando que houve erro

<<NUMERACAO_UNICA>>
<<PROCESSO>>

material na fundamentação do acórdão, pois foi consignado que o “diagnóstico nosológico” (art. 4º, § 1º da Lei 12.842/2013) não é atividade privativa do médico.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, RELATOR CONVOCADO:

Os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, quando:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nota-se que a finalidade dos embargos de declaração é sanar eventuais omissões, obscuridades, ou até mesmo contradições existentes em decisões judiciais. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o re julgamento da lide por mero inconformismo.

Quanto ao argumento de que o processo deveria ser extinto sem exame do mérito, em razão de a resolução CFM n. 1.823/2007, sendo objeto da lide a anulação dos artigos 7º, 8º e 9º, ter sido revogada pela Resolução CFM n. 2.074/2014, não merece prosperar, pois não invalida a discussão sobre a nulidade dos artigos 7º, 8º e 9º, e dos efeitos causados ao livre exercício da atividade de realização de exames citopatológicos e emissão de laudos por outros seguimentos profissionais habilitados.

E, também não assiste razão ao Conselho embargante ao sustentar que houve erro material na fundamentação do acórdão, pela afirmação de que o “diagnóstico nosológico” (art. 4º, § 1º da Lei 12.842/2013) não é atividade privativa do médico. Ora, da simples leitura dos fundamentos do voto **afigura-se descabida a afirmação do CRM**, leia-se os seguintes fundamentos do voto (fls.920):

[...]

Verifico que no teor do artigo 3º da Lei 12.842/2013, o médico como integrante do grupo de profissionais que atuam na área de saúde, em prol do indivíduo e da coletividade, deverá atuar em colaboração com os demais profissionais, *in verbis*:

Art. 3º *O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.*

Ademais, no teor do artigo 4º, inciso X, da Lei 12.842/2013 observo que entre as atividades privativas do médico consta o “**prognóstico**” referente à determinação de doença que acomete um ser humano.

<<NUMERACAO_UNICA>>
<<PROCESSO>>

Assim entendido, a determinação de uma doença que acomete um ser humano ou “**diagnóstico nosológico**” (art. 4º, §1º da Lei 12.842/2013) não é uma atividade privativa do médico. Confirmam-se os referidos dispositivos, *in verbis*:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

(...)

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

Além do que, o §5º do art. 4º (Lei 12.842/2013) dispõe que a realização dos exames citopatológicos e seus respectivos laudos não são atividades privativas do profissional de medicina, *in verbis*:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

§ 5º *Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:*

(...)

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

Em que pesem as atribuições regulamentadoras, o CFM deve obediência ao princípio da legalidade, não tem o condão de contrariar o comando legal contido no §5º do art. 4º da Lei 12.842/2013, o qual estabelece que a emissão de laudo de exame citopatológico não é atribuição privativa do profissional de medicina. Além disso, os atos infralegais possuem, tão somente, o condão de complementar ou possibilitar a aplicação concreta da lei.

[...](Grifei no original)

Ressalte-se que a pretensão do CFM, em ter como atividade privativa a formulação de “**diagnóstico nosológico**”, foi frustrada pelo **veto ao Inciso I do caput e § 2º do art. 4º da Lei 12.842/2013**, no teor da **Mensagem de Veto Nº 287, de 10 de julho de 2013**, *verbis*:

Ouvidos, os Ministérios da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e a Secretaria-Geral da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso I do caput e § 2º do art. 4º

<<NUMERACAO_UNICA>>
<<PROCESSO>>

“I - formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica;”

“§ 2º Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva.”

Razões dos vetos

“O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria.

O veto do inciso I implica também o veto do § 2º, sob pena de inverter completamente o seu sentido. Por tais motivos, o Poder Executivo apresentará nova proposta que mantenha a conceituação técnica adotada, porém compatibilizando-a com as práticas do Sistema Único de Saúde e dos estabelecimentos privados.”

Dessa maneira, é evidente que não houve erro material. Como se vê, o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação **consigna claramente o entendimento firmado**, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio acórdão, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela Turma e os defendidos pela parte.

Demais, é de se frisar que julgados em situações similares em sentido diverso do acórdão não justificam a interposição de embargos de declaração sob o único fundamento de contrariedade jurisprudencial.

De notar que eventual mudança de entendimento a respeito da matéria, por si só, não comporta o acolhimento de embargos de declaração. A atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional, cabível apenas nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado decorra como consequência natural da correção então efetuada.

No mais, inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Tribunal, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

<<NUMERACAO_UNICA>>

<<PROCESSO>>

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

É o meu voto.

JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA
RELATOR CONVOCADO